



Número: **0810520-53.2022.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

Última distribuição : **15/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0004635-30.2066.8.14.0040**

Assuntos: **Prisão Preventiva**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MILAS SILVA DO NASCIMENTO (PACIENTE)	JEFFESON PONTE BARROSO (ADVOGADO)
1ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS (AUTORIDADE COATORA)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
12912956	06/03/2023 09:01	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
12837994	06/03/2023 09:01	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
12837997	06/03/2023 09:01	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
12837998	06/03/2023 09:01	<a href="#">Ementa</a>	Ementa



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0810520-53.2022.8.14.0000**

PACIENTE: MILAS SILVA DO NASCIMENTO

AUTORIDADE COATORA: 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

**RELATOR(A):** Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

### EMENTA

**HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – ARTIGO 121, §2º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 – DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP – APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – NÃO CABIMENTO – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – NÃO SE MOSTRAM COMO ÓBICE PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA. EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

1. Não vislumbro constrangimento ilegal na decisão que decretou e manteve a custódia cautelar do paciente, de onde se pode aferir em cotejo com as informações prestadas, que o juízo coator utilizou como fundamento a existência de indícios suficientes de autoria. Igualmente, o *periculum in mora*, posto que a futura aplicação da lei penal e a instrução processual remanescerão comprometidas, uma vez demonstrada a fuga levada a efeito pelo paciente;
2. Não há que se falar em aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, tendo em vista que a segregação se faz necessária no presente caso com base na garantia da ordem pública.
3. As condições pessoais favoráveis nos termos da súmula 08 do TJE/PA, "as qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de *HABEAS CORPUS*, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva".

**Ordem DENEGADA, nos termos da fundamentação do voto.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores



Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **em conhecer do writ para lhe denegar a ordem**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos eletrônicos de **HABEAS CORPUS**, com pedido de liminar, com fundamento no artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e artigo 648, I e IV, do Código de Processo Penal, impetrado pelo Advogado JEFFESON PONTE BARROSO, em benefício de **MILAS SILVA DO NASCIMENTO**, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas.

Afirma o Impetrante que o Paciente teria sido preso preventivamente no dia 03/02/2022, por suposta prática do crime previsto no artigo 121, §2º, II e IV, do Código Penal.

Aduz que a constrição do Paciente teria sido mantida sob o fundamento de que ainda se fazem presentes os requisitos da prisão preventiva, posto que necessária para garantir a ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

Alega que o suposto crime teria ocorrido no ano de 2006, e o Paciente teria permanecido até o início de fevereiro de 2022 sem se envolver em qualquer confusão, ou seja, mais de 15 anos sem cometer nenhum delito, não havendo notícias de que tenha procurado a vítima ou qualquer testemunha na intenção de atrapalhar o andamento processual.

Argumenta que, ao contrário do afirmado pela autoridade impetrada, o Paciente nunca teria saído de Parauapebas, e desde a data dos fatos sempre manteve endereço fixo naquela comarca, estando no endereço atual há mais de 2 anos, sempre em busca de uma atividade laboral lícita, e nunca se furtando da aplicação da lei penal.

Destaca que o Paciente seria pessoa trabalhadora, lavrador, prestando serviço para uma Associação, com residência fixa em Parauapebas, sendo cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

Requer, ao final, a concessão da ordem para que a prisão preventiva do Paciente seja substituída por medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal.

Junta a estes autos eletrônicos documentos.



Distribuídos os autos, coube a relatoria do feito ao Juiz Convocado Altemar da Silva Paes, que indeferiu o pedido liminar e solicitou informações à autoridade apontada como coatora.

As informações foram prestadas (ID. nº 10513663).

À Procuradoria de Justiça, manifestou-se pelo **CONHECIMENTO** e **DENEGAÇÃO** do *writ*, por não haver qualquer ilegalidade na segregação cautelar do paciente.

Distribuídos os autos ao desembargador Leonam Gondim da Cruz Junior, determinou sua redistribuição à minha relatoria, por prevenção ao Recurso em Sentido Estrito de nº 0004635-30.2006.8.14.0040.

Acolhi a prevenção nos termos regimentais.

**É o relatório.**

### VOTO

Satisfeitos os requisitos legais, passo a proferir o voto:

**Conheço da ação mandamental.**

A defesa aponta a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente do *decisum* que decretou e manteve a custódia cautelar sob o argumento de fundamentação inidônea, ressaindo que o coacto detém predicados pessoais favoráveis, requerendo, ao fim, a revogação da prisão preventiva e expedição de alvará de soltura em favor do paciente, com aplicação de medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

Sabe-se que **a prisão preventiva**, como medida cautelar excepcional, poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, ou em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, com a efetiva demonstração desses requisitos, os quais estão previstos no art. 312, do Código de



Processo Penal.

Como bem explanado pela Procuradoria de Justiça Criminal, restam demonstrados o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, diante dos elementos idôneos avaliados pelo magistrado, que em sua decisão, considerou a necessidade de garantir a ordem pública e a instrução criminal, dado o risco concreto de reiteração da conduta delitiva por parte do ora Paciente, tendo em vista que a sua prisão preventiva havia sido decretada em 27/02/2007, e o mesmo foi preso apenas no dia 03/02/2022, em virtude de flagrante pela prática de novo crime, demonstrando, assim, que não possui autodisciplina, respeito ao sistema social, tampouco a auto organização necessária para responder o processo em liberdade.

Não vislumbro constrangimento ilegal na decisão que decretou e manteve a custódia cautelar do paciente, de onde se pode aferir em cotejo com as informações prestadas, que o juízo coator utilizou como fundamento a existência de indícios suficientes de autoria. Igualmente, o *periculum in mora*, posto que a futura aplicação da lei penal e a instrução processual remanescerão comprometidas, uma vez demonstrada a fuga levada a efeito pelo paciente.

A meu sentir, portanto, o juízo *a quo* fundamentou devidamente a decisão que manteve a custódia cautelar do paciente, na medida em que há prova da materialidade e indícios suficientes da autoria do delito, com seus requisitos permissivos insertos no art. 312, do CPP e em atenção ao art. 93, IX, da CF/88.

**As condições pessoais favoráveis** que alega possuir o paciente não são, em si mesmas, suficientes para concessão da liberdade provisória, quando a prisão processual se encontra justificada nos pressupostos do art. 312, do CPP. Nesse diapasão, é o teor da súmula nº 08, desta Corte: “*As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.*”.

A situação fática revelada nos autos impede a **aplicação de medidas cautelares diversas da prisão** previstas no art. 319, do CPP, pois essas não são adequadas à gravidade do crime e circunstâncias do fato, segundo a regra do art. 282, II, do CPP, **além de que, presentes os requisitos do art. 312, do CPP, descabe a aplicação dessas medidas.**

Ante o exposto e pelos fundamentos constantes no voto, e ainda em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, **conheço** do *writ* e lhe **denego** a ordem por não vislumbrar a ocorrência de constrangimento ilegal a ser sanado.

É como voto.

Belém/PA, data da assinatura eletrônica.



Desembargadora Maria de **Nazaré** Silva **Gouveia** dos Santos

Relatora

Belém, 06/03/2023



Tratam os presentes autos eletrônicos de **HABEAS CORPUS**, com pedido de liminar, com fundamento no artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e artigo 648, I e IV, do Código de Processo Penal, impetrado pelo Advogado JEFFESON PONTE BARROSO, em benefício de **MILAS SILVA DO NASCIMENTO**, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas.

Afirma o Impetrante que o Paciente teria sido preso preventivamente no dia 03/02/2022, por suposta prática do crime previsto no artigo 121, §2º, II e IV, do Código Penal.

Aduz que a constrição do Paciente teria sido mantida sob o fundamento de que ainda se fazem presentes os requisitos da prisão preventiva, posto que necessária para garantir a ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

Alega que o suposto crime teria ocorrido no ano de 2006, e o Paciente teria permanecido até o início de fevereiro de 2022 sem se envolver em qualquer confusão, ou seja, mais de 15 anos sem cometer nenhum delito, não havendo notícias de que tenha procurado a vítima ou qualquer testemunha na intenção de atrapalhar o andamento processual.

Argumenta que, ao contrário do afirmado pela autoridade impetrada, o Paciente nunca teria saído de Parauapebas, e desde a data dos fatos sempre manteve endereço fixo naquela comarca, estando no endereço atual há mais de 2 anos, sempre em busca de uma atividade laboral lícita, e nunca se furtando da aplicação da lei penal.

Destaca que o Paciente seria pessoa trabalhadora, lavrador, prestando serviço para uma Associação, com residência fixa em Parauapebas, sendo cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

Requer, ao final, a concessão da ordem para que a prisão preventiva do Paciente seja substituída por medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal.

Junta a estes autos eletrônicos documentos.

Distribuídos os autos, coube a relatoria do feito ao Juiz Convocado Altemar da Silva Paes, que indeferiu o pedido liminar e solicitou informações à autoridade apontada como coatora.

As informações foram prestadas (ID. nº 10513663).

À Procuradoria de Justiça, manifestou-se pelo **CONHECIMENTO** e **DENEGAÇÃO** do *writ*, por



não haver qualquer ilegalidade na segregação cautelar do paciente.

Distribuídos os autos ao desembargador Leonam Gondim da Cruz Junior, determinou sua redistribuição à minha relatoria, por prevenção ao Recurso em Sentido Estrito de nº 0004635-30.2006.8.14.0040.

Acolhi a prevenção nos termos regimentais.

**É o relatório.**





Satisfeitos os requisitos legais, passo a proferir o voto:

### **Conheço da ação mandamental.**

A defesa aponta a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente do *decisum* que decretou e manteve a custódia cautelar sob o argumento de fundamentação inidônea, ressaltando que o coacto detém predicados pessoais favoráveis, requerendo, ao fim, a revogação da prisão preventiva e expedição de alvará de soltura em favor do paciente, com aplicação de medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

Sabe-se que **a prisão preventiva**, como medida cautelar excepcional, poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, ou em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, com a efetiva demonstração desses requisitos, os quais estão previstos no art. 312, do Código de Processo Penal.

Como bem explanado pela Procuradoria de Justiça Criminal, restam demonstrados o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, diante dos elementos idôneos avaliados pelo magistrado, que em sua decisão, considerou a necessidade de garantir a ordem pública e a instrução criminal, dado o risco concreto de reiteração da conduta delitativa por parte do ora Paciente, tendo em vista que a sua prisão preventiva havia sido decretada em 27/02/2007, e o mesmo foi preso apenas no dia 03/02/2022, em virtude de flagrante pela prática de novo crime, demonstrando, assim, que não possui autodisciplina, respeito ao sistema social, tampouco a auto organização necessária para responder o processo em liberdade.

Não vislumbro constrangimento ilegal na decisão que decretou e manteve a custódia cautelar do paciente, de onde se pode aferir em cotejo com as informações prestadas, que o juízo coator utilizou como fundamento a existência de indícios suficientes de autoria. Igualmente, o *periculum in mora*, posto que a futura aplicação da lei penal e a instrução processual remanescerão comprometidas, uma vez demonstrada a fuga levada a efeito pelo paciente.

A meu sentir, portanto, o juízo *a quo* fundamentou devidamente a decisão que manteve a custódia cautelar do paciente, na medida em que há prova da materialidade e indícios suficientes da autoria do delito, com seus requisitos permissivos insertos no art. 312, do CPP e em atenção ao art. 93, IX, da CF/88.

**As condições pessoais favoráveis** que alega possuir o paciente não são, em si mesmas, suficientes para concessão da liberdade provisória, quando a prisão processual se encontra justificada nos pressupostos do art. 312, do CPP. Nesse diapasão, é o teor da súmula nº 08,



desta Corte: “As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.”.

A situação fática revelada nos autos impede a **aplicação de medidas cautelares diversas da prisão** previstas no art. 319, do CPP, pois essas não são adequadas à gravidade do crime e circunstâncias do fato, segundo a regra do art. 282, II, do CPP, **além de que, presentes os requisitos do art. 312, do CPP, descabe a aplicação dessas medidas.**

Ante o exposto e pelos fundamentos constantes no voto, e ainda em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, **conheço** do *writ* e lhe **denego** a ordem por não vislumbrar a ocorrência de constrangimento ilegal a ser sanado.

É como voto.

Belém/PA, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora Maria de **Nazaré** Silva **Gouveia** dos Santos

Relatora



**HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – ARTIGO 121, §2º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 – DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP – APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – NÃO CABIMENTO – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – NÃO SE MOSTRAM COMO ÓBICE PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA. EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

1. Não vislumbro constrangimento ilegal na decisão que decretou e manteve a custódia cautelar do paciente, de onde se pode aferir em cotejo com as informações prestadas, que o juízo coator utilizou como fundamento a existência de indícios suficientes de autoria. Igualmente, o *periculum in mora*, posto que a futura aplicação da lei penal e a instrução processual remanesçam comprometidas, uma vez demonstrada a fuga levada a efeito pelo paciente;
2. Não há que se falar em aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, tendo em vista que a segregação se faz necessária no presente caso com base na garantia da ordem pública.
3. As condições pessoais favoráveis nos termos da súmula 08 do TJE/PA, "as qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de *HABEAS CORPUS*, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva".

**Ordem DENEGADA, nos termos da fundamentação do voto.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **em conhecer do writ para lhe denegar a ordem**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

